

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.805, DE 2021

DECLARA Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro a Romaria à Basílica de Nossa Senhora Aparecida com abrangência a todas as manifestações artísticas e culturais a ela relacionadas e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO AUGUSTO PALARETI

Relatora: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende declarar, como patrimônio cultural imaterial brasileiro, a romaria à Basílica de Nossa Senhora Aparecida.

A proposição determina ao Poder Público que estabeleça, nas políticas públicas, o fomento às atividades relacionadas ao evento, de modo a assegurar a segurança aos romeiros; a celebração do ato religioso e a realização de cultos; a promoção da integração entre os romeiros no trajeto à Basílica; o apoio aos romeiros em todas as ações que envolvam a celebração e realização do evento; e o registro junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional como bem cultural de natureza imaterial.

O projeto obedece ao regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Cultura e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Cultura.



II - VOTO DA RELATORA

Certamente a romaria ao Santuário de Nossa Senhora da Conceição Aparecida, conhecido como Basílica de Nossa Senhora Aparecida, localizado na cidade de Aparecida, no Estado de São Paulo, constitui evento de elevada significação para o amplo segmento da população brasileira que professa a fé católica.

São milhares os que anualmente acorrem ao templo para a celebração do dia 12 de outubro, data declarada, pela Lei nº 6.802, de 1980, como feriado nacional “para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil”.

Trata-se de efeméride que, sem dúvida, merece ser considerada como importante manifestação cultural, na dimensão da religiosidade, para ampla parcela da sociedade brasileira. Cabe, portanto, reconhecer o mérito da iniciativa legislativa em comento.

O teor da proposição, contudo, precisa ser examinado à luz da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2013 (atualizada em 2017), desta Comissão de Cultura, que assim dispõe sobre projetos dessa natureza:

PROJETO DE LEI QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DE BEM DE NATUREZA IMATERIAL COMO MANIFESTAÇÃO DA CULTURA NACIONAL OU COMO PARTE DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO (texto destacado e aprovado em 28/08/13)

A rigor, não existe impedimento legal para se reconhecer determinado bem como manifestação da cultura nacional, embora a juridicidade de tal iniciativa possa ser questionada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Iniciativas dessa natureza cumprem o papel de contribuir para legitimar o caráter cultural de determinadas manifestações, particularmente daquelas que sofrem algum tipo de preconceito social.

Recomendação ao Relator: aprovar ou rejeitar, com base na análise do mérito da proposta.

Por sua vez, no caso de iniciativas legislativas que pretendem reconhecer oficialmente determinado bem como parte do patrimônio



cultural brasileiro ou como patrimônio imaterial, existe obstáculo legal, na medida em que essa é uma atribuição do Poder Executivo, mais especificamente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão afeto ao Ministério da Cultura. Tal incumbência foi conferida pelo Decreto-Lei nº 25, de 1937, que “Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional”.

O documento legal que regulamenta, especificamente, a proteção do patrimônio imaterial brasileiro é o Decreto nº 3.551, de 2000, que “Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial”. O Registro a que se refere o Decreto – e que constitui o reconhecimento oficial de determinada expressão como parte do Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil – é um ato administrativo.

Segundo a regulamentação vigente, o Registro de determinada manifestação ocorre a partir de processo administrativo que pode ser provocado pelas seguintes partes: o Ministro de Estado da Cultura, instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal e sociedades ou associações civis. A análise dos processos de registro é estritamente técnica e cabe ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, sob a supervisão do IPHAN.

É importante assinalar que o reconhecimento oficial de determinado bem ou expressão como patrimônio imaterial, ou seja, o Registro, significa mais do que a mera atribuição de um título. Seu principal efeito é administrativo, na medida em que estabelece, para o IPHAN – um órgão do Poder Executivo – uma série de obrigações relativas à salvaguarda do bem registrado.

Recomendação ao Relator: i) rejeitar o Projeto de Lei e dar seguimento à proposta por meio de Indicação ao Poder Executivo ou ii) aprovar o Projeto de Lei na forma de Substitutivo que o transforme em proposta de reconhecimento do bem como manifestação da cultura nacional.

Reconhecer o mérito da iniciativa em análise, de acordo com as disposições da Súmula desta Comissão, recomenda que o teor da



proposição, sem prejuízo de sua intenção maior, seja modificado, para atribuir ao evento o caráter de manifestação cultural nacional.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.805, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Relatora

2022-4430



COMISSÃO DE CULTURA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.805, DE 2021**

Reconhece como manifestação cultural nacional a Romaria ao Santuário de Nossa Senhora da Conceição Aparecida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Romaria ao Santuário de Nossa Senhora da Conceição Aparecida fica reconhecida como manifestação cultural nacional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Relatora

2022-4430

